

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.500, DE 2009

(Do Sr. Edmar Moreira)

Dispõe sobre a divulgação, no âmbito das instituições financeiras, do direito do consumidor à liquidação antecipada de débito mediante a redução proporcional dos juros.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Projeto de Lei 6.500, de 2009, a seguinte redação:

Dispõe sobre a adoção de medidas que objetivem assegurar o prévio e integral conhecimento sobre o direito à liquidação antecipada do débito, total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, na forma do §2º, do art. 52, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos destinados ao comércio de bens e de prestação de serviços, na efetivação de transações comerciais ou de crédito ao consumidor devem adotar medidas que objetivem assegurar o prévio e integral conhecimento sobre o direito à liquidação antecipada do débito, total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, na forma do §2º, do art. 52, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento desta lei ficará a cargo dos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penas previstas nos arts. 56 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto inicial desconsidera a existência de consumidores portadores de deficiência visual, assim como de analfabetos e leigos que estariam impossibilitados de consultar adequadamente os cartazes ou avisos afixados contendo informações sobre o direito à liquidação antecipada do débito.

Assim, há que se ampliar o escopo do projeto de modo que todos os consumidores, sem distinção de condição ou de estabelecimento, estejam devidamente resguardados em seus direitos.

Além do mais, pelo Princípio da Transparência, o fornecedor é devedor de informação correta e completa, cumprindo-lhe esclarecer, avisar e predispor o consumidor a escolhas refletidas e autodeterminadas, prática que deve ser adotada por todas as empresas sejam públicas ou privadas.

Portanto, sem perder essência desejada pelo nobre autor, o substitutivo mantém de forma completa o respeito aos consumidores, possibilitando, nas relações que efetivem transações comerciais, o devido resguardo em seus direitos, possibilitando a elucidação de suas dúvidas antes mesmo da efetiva conclusão das transações comerciais de um modo geral.

Sala da Comissão, de março de 2010.

JÚLIO DELGADO
Deputado Federal – PSB/MG